

C.I. 054/2018 – CPL

Data: 07/03/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da Fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 012/2017

Impetrantes: HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
CTL ENGENHARIA LTDA
KMG CONSTRUTORA LTDA
OGEL - OBRAS GERAIS IRELLI

Contrarrrazões: CONSTRUTORA CELI LTDA

Anexos: não há

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou a **análise dos Documentos de Habilitação** das licitantes através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br) realizada no dia 08 de fevereiro de 2018 - página 3607 do Processo desta Concorrência 012/2017 (Processo 80311/2017). Na oportunidade, as licitantes **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA ARTEC S/A; CONSTRUTORA CELI LTDA; MRM CONSTRUTORA LTDA; SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;** e consórcio **TERRAL CONSTRUTORA LTDA / MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELLI** foram **CONSIDERADAS HABILITADAS** no certame por terem atendido às exigências editalícias; A empresa **CTL - ENGENHARIA LTDA** foi considerada inabilitada com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” - a empresa comprovou somente 2 profissionais com formação técnica (pgs. 122 e 136 da sua documentação); A empresa **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** foi considerada inabilitada com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” - a empresa não apresentou nenhum técnico de nível médio (pg. 167 da sua documentação). A inscrição junto ao CREA somente existe para os profissionais engenheiros. (pgs 172, 177, 182, 186, 190, 199); A empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** foi considerada inabilitada com fulcro no item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” - comprovou somente 3 profissionais com formação técnica (pgs. 134 e 163 da sua documentação). A funcionária Mayra Corrêa Pomêo de Sousa está registrada na CTPS e no currículo como Assistente Administrativo, não sendo comprovado desse modo formação técnica; A empresa **OGEL OBRAS GERAIS LTDA** foi considerada inabilitada com fulcro no

item 8.13 do Edital, ao descumprir a exigência do subitem 8.5.1, alínea “d” - Certidão CREA nº 2220456343/2017 dos profissionais de nível superior (pgs 19 e 20) – não foi comprovado a inscrição junto ao órgão de classe dos 03 técnicos em edificações. Não foi apresentado documento que comprove registro junto ao CREA emitido pelo referido órgão.

2. Recursos e Contrarrazões

A **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** impetrou recurso no dia 16/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 012/2017 sob numeração de página 3612;

A **CTL - ENGENHARIA LTDA** impetrou recurso no dia 19/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 012/2017 sob numeração de página 3620;

A **KMG CONSTRUTORA LTDA** impetrou recurso no dia 19/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 012/2017 sob numeração de página 3643;

A **OGEL OBRAS GERAIS LTDA** impetrou recurso no dia 20/02/2018, e juntado ao processo da Concorrência 012/2017 sob numeração de página 3648;

A **CONSTRUTORA CELI LTDA** impetrou contrarrazões no dia 01/03/2017, e juntado ao processo da Concorrência 012/2017 sob numeração de página 3663;

3. Objetos dos Recursos e Julgamento

3.1 Apresentação de profissionais com escolaridade superior a exigida no Edital.

O objeto em análise foi cuidadosamente revisado na análise da concorrência 003/2018 – DESO, e, após consulta junto ao CREA-SE, verificou-se que o profissional Engenheiro Civil é qualificado tecnicamente para exercer as atividades do Técnico em Edificações. Logo, julgo que a decisão deve ser reformada, e, neste caso, HABILITANDO as empresas **HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e **CTL - ENGENHARIA LTDA**, uma vez que essas empresas foram inabilitadas somente por esse critério. Contudo, ao oferecer profissionais com maior escolaridade, e consequentemente, maior custo, cabe a essas licitantes qualquer ônus dessa escolha, no caso de uma delas ser declarada vencedora do certame.

3.2 Apresentação de profissional sem comprovação de escolaridade.

Em seu recurso administrativo, a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** afirmou que o cargo que a funcionária Mayra Corrêa Pomêo de Sousa ocupa (Assistente de Engenharia), bem como o fato de a mesma cursar o último ano de Engenharia Civil é suficiente para comprovar conhecimento técnico. Porém, o nível Técnico só pode ser

comprovado através de Certificado ou Diploma específico. Portanto, a empresa **KMG CONSTRUTORA LTDA** continua **INABILITADA** no certame.

3.3 Ausência de inscrição junto ao órgão de classe dos Técnicos.

A empresa **OGEL OBRAS GERAIS LTDA** alegou que não há exigência legal do registro junto ao órgão de classe para níveis de classe, especificamente do Técnico em Edificações, justificando através da Resolução 262/79 do CONFEA.

Porém, como pode ser visto na Resolução 278/83 do CONFEA; Decreto 90922/85 e Lei 5.194/66, há exigência em registrar o profissional Técnico de 2º grau – que é o caso do Técnico em Edificações – no CREA.

Resolução 278/83 CONFEA - “Art. 9º - Os cargos, funções e empregos que exijam para o seu desempenho o exercício de atividade de Técnico Industrial ou Agrícola de 2º Grau, no serviço público federal, estadual e municipal, em órgãos da administração indireta ou em entidades privadas, somente poderão ser exercidos por profissionais legalmente habilitados e registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”

Decreto 90922/85 “Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982”

(...)

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.”

Lei 5194/66 “O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.”

Não resta dúvidas; portanto, quanto a exigência legal do registro junto ao órgão de classe para níveis de classe. Consequentemente, a empresa **OGEL OBRAS GERAIS LTDA** continua **INABILITADA** no certame.

4. Resultado da Fase de Documentos de Habilitação após Análise dos Recursos

Empresas Habilitadas:

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
CONSTRUTORA ARTEC S/A;
CONSTRUTORA CELI LTDA;
CTL - ENGENHARIA LTDA
HECA - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
MRM CONSTRUTORA LTDA;
SERCOL SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA;
TERRAL CONSTRUTORA LTDA / MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELLI

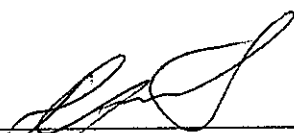
Empresas Inabilitadas:

OGEL OBRAS GERAIS LTDA
KMG CONSTRUTORA LTDA

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com a alteração do julgamento dos Documentos de Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 012/2017 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento, sugerindo para tal que consulte a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos.

“Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 80311/2017.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente